



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO</b>	<b>011688/16</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.</b>
<b>AUTORIDADE RESPONSÁVEL</b>	<b>Geraldo Nobre Cavalcanti – Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por seu representante legal, Sr. Herbert Gomes dos Santos, contra a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e Comissão Permanente de Licitação apontando suposta irregularidade no Processo Licitatório sob a modalidade Concorrência n. 2.14.003/2016 do tipo Menor Preço.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>Ausentes os requisitos, fumus boni iuris e o periculum in mora, não mais se justifica a medida cautelar concedida, devendo, portanto, ser suspensa para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 2.14.003/2016.</b>

**DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC -00022/16**

Trata o presente processo TC – 11688/16 de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por seu representante legal, contra a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, apontando suposta irregularidade no Processo Licitatório sob a modalidade Concorrência n. 2.14.003/2016 do tipo Menor Preço, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos em vários bairros no município de Campina Grande.

O Órgão de Instrução, em sua análise inicial, posicionou-se pela emissão de medida cautelar por considerar presente os requisitos do perigo da demora e a fumaça do bom direito, em face dos vários elementos colacionados pela parte e verificados pela instrução, além da abertura de prazo para defesa pela autoridade denunciada.

O Conselheiro Relator, no intuito de resguardar a legalidade do ato e evitar grave prejuízo à administração pública e aos licitantes, com fundamento no art. 87, inciso X do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a suspensão cautelar da Concorrência n. 2.14.003/2016 do tipo Menor Preço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Autoridade competente veio aos autos e anexou o Documento nº 51135/16, onde destaca que as obras objeto da concorrência estão em fase de conclusão, inclusive com aditamento do respectivo contrato.

A exigência no Edital do procedimento no que se refere à visita ao local dos serviços a ser realizada pelo engenheiro da empresa, por si só, não pode motivar a suspensão do procedimento licitatório. Esta exigência é corriqueira nos editais de licitação, para garantir o conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução da obra. Tanto é que no Edital de Concorrência nº 001/2012 deste Tribunal houve esta exigência. Ademais a suspensão do procedimento licitatório de uma obra já em fase conclusiva seria muito prejudicial ao erário. Assim, o Relator conclui pela revogação da Medida Cautelar imposta a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, referente à Concorrência nº 2.14.003/2016, sem prejuízo da análise ulterior dos demais aspectos do procedimento licitatório, em questão.

### **DECISÃO**

**Considerando** que no decorrer da instrução processual restou comprovado não mais subsistir o requisito que justificou a concessão da medida cautelar, **defiro o pedido de suspensão** da medida concedida, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 2.14.003/2016 do tipo Menor. No mais, determina-se a **anexação da presente decisão ao Processo TC 08150/16 por se tratar de matéria correlata, bem como determinação a Auditoria para inspeção das obras em questão.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2016

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR